



EMENDA MODIFICATIVA / ADITIVA N.º 2/2025

**AO PROJETO DE LEI N.º 0083/2025, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.423 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

**MODIFICA O INCISO I E ACRESCENTA O INCISO III, DO ARTIGO 12.º, DO PROJETO DE LEI N.º 0083/2025, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.423 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

Art.1º Fica modificado o inciso I e acrescido o inciso III, ao artigo 12, do Projeto de Lei nº 0083/2025, oriundo da mensagem nº 9.423 – autoria do Poder Executivo, com a seguinte redação:

Art. 12.º As dívidas decorrentes de operações de crédito efetuadas pelo Banco do Estado do Ceará (BEC), cujos mutuários que se encontrem em processo de parcelamento ou inadimplentes com o Tesouro Estadual, poderão ser pagas, em moeda corrente, corrigidas monetariamente pela variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGPDI) até dezembro de 1998, e a partir de janeiro de 1999 pela variação do IPCA, com a observância dos seguintes critérios, **da seguinte forma:**

**I - Para as operações, com garantia real, e data de contratação da operação original menor que 15 anos:**

- a) com redução de 60% (sessenta por cento) do total da dívida atualizada, no caso do pagamento à vista;
- b) com redução de 55% (cinquenta e cinco por cento) do total da dívida atualizada, no caso do pagamento em até 15 parcelas mensais;
- c) com redução de 50% (cinquenta por cento) do total da dívida atualizada, no caso do pagamento em até 30 parcelas mensais;

**II - Para as operações, com garantia real, e data de contratação da operação original igual ou superior a 15 anos: (NR)**

- a) com redução de 70% (setenta por cento) do total da dívida atualizada, no caso do pagamento à vista; (NR)
- b) com redução de 65% (sessenta e cinco por cento) do total da dívida atualizada, no caso do pagamento em até 15 parcelas mensais; (NR)
- c) com redução de 60% (sessenta por cento) do total da dívida atualizada, no caso do pagamento em até 30 parcelas mensais; (NR)

III – Para as demais operações:

- a) com redução de 80% (oitenta por cento) do total da dívida atualizada, no caso do pagamento à vista;
- b) com redução de 75% (setenta e cinco por cento) do total da dívida atualizada, no caso do pagamento em até 15 parcelas mensais;
- c) com redução de 70% (setenta por cento) do total da dívida atualizada, no caso do pagamento em até 30 parcelas mensais;

Art.2º Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em 07 de outubro de 2025.



**Guilherme de Figueiredo Sampaio**  
Deputado Estadual – PT  
**LÍDER DO GOVERNO**

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade ajustar e aperfeiçoar os critérios de redução aplicáveis às dívidas incluídas no Programa de Parcelamento instituído pela Proposta de lei, conferindo maior justiça e efetividade à recuperação de créditos públicos.

O acréscimo de um inciso ao artigo 12 permite estender benefícios de desconto mais expressivos às operações sem garantia real, cujas chances de recuperação são mais reduzidas, especialmente no caso de débitos antigos e de difícil cobrança. Essa medida estimula a adesão dos contribuintes, favorece a regularização fiscal e incrementa a arrecadação de forma célere, sem comprometer o equilíbrio das contas públicas.

Dessa forma, a emenda torna o programa mais abrangente e equitativo, ao diferenciar os percentuais de desconto conforme a natureza e o tempo de contratação das dívidas, alinhando-se ao princípio da eficiência administrativa e ao interesse público na recomposição da receita estadual.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em 07 de outubro de 2025.



**Guilherme de Figueiredo Sampaio**  
Deputado Estadual – PT  
**LÍDER DO GOVERNO**

